



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2059022-81.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guaíra, em que são agravantes RODRIGO LISBOA NOMIYAMA e MAICON RIBEIRO RAMASOTI, é agravado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43773.

Agravo interno nº 2059022-81.2025.8.26.0000/50000.

Comarca: Guaiúra.

Agravantes: Rodrigo Lisboa Nomiya e outro.

Agravada: Tokio Marine Seguradora S/A.

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão que não conheceu do recurso, pois inadmissível. Indeferimento de realização de prova oral que não configura hipótese para interposição de agravo de instrumento. Urgência não verificada. Matéria a ser debatida em momento oportuno. Precedentes. Razões inconsistentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de fls. 101/106, desta relatoria, que não conheceu do recurso, pois inadmissível.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o manejo de agravo de instrumento estava autorizado pela taxatividade mitigada do rol do artigo 1015, do Código de Processo Civil, conforme reconhecido no Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça; que o indeferimento da prova testemunhal atende a esses requisitos, pois a demora no seu exame poderia comprometer o trâmite processual, gerando eventual necessidade de anulação da sentença por cerceamento de defesa; que a prova testemunhal requerida é essencial à controvérsia, pois tanto os agravantes quanto a agravada a solicitaram para esclarecer aspectos fundamentais do contrato firmado entre os agravantes e o segurado da agravada; e que estão configurados prejuízo e urgência aptos a autorizar o conhecimento do recurso.

É como relato.

Desnecessária a intimação da parte agravada para responder ao recurso diante da inexistência de prejuízo para ela.

O agravo interno não comporta provimento.

Em que pesem os argumentos deduzidos pelos agravantes, pouco é necessário acrescentar para manter a decisão monocrática, que culminou no não conhecimento do agravo de instrumento, pois as razões de recurso ofertadas não são consistentes e suficientes para abalar o que ali se decidiu.

O agravo de instrumento originalmente interposto enfrentava decisão do juízo singular que, em ação regressiva de ressarcimento de danos, dentre outras deliberações, indeferiu a realização da prova oral pleiteada pelos agravantes, sob o fundamento de que a responsabilidade pelo acidente já estaria delimitada pelos documentos acostados aos autos e que a análise pendente envolveria questões puramente de direito.

Não se amoldando às hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o recurso não foi conhecido por esta relatoria, motivando a presente impugnação.

No caso, o Juízo da causa, ao apreciar pedido de realização de prova oral consistente na oitiva de testemunhas, indeferiu o pleito, consignando que *a responsabilidade do acidente de trânsito já está delimitada pelos documentos juntados aos autos, restando, então, a análise puramente de direito sobre a validade do acordo celebrado entre os réus e o segurado. Desta forma, desnecessária a oitiva das testemunhas requeridas, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 231).*

Assim, os agravantes buscam a reforma da decisão, a fim de que seja deferida a produção da prova pretendida, que consideram essencial para solução da controvérsia.

Contudo, conforme explicitado na decisão agravada, é pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível agravo de instrumento contra a decisão que indefere a produção de provas na fase de conhecimento.

Ademais, a tese de que a modalidade recursal escolhida seria cabível não merece guarida.

Não obstante no julgamento do Recurso Especial 1.696.396/MT a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tenha fixado a tese de que *O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento **quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação** (Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018)* (realces não originais), no caso concreto, não se verificam a urgência, o risco de dano, e tampouco risco de ineficácia da medida pretendida, que possam justificar a imediata apreciação na matéria.

Como cediço, infere-se dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil que, em matéria probatória, adota-se o sistema do convencimento motivado, no qual o órgão jurisdicional é destinatário das provas produzidas.

Ademais, percebe-se que inexistente desvantagem imediata a justificar a interposição do agravo de instrumento, **sendo plenamente possível que referida matéria seja abordada em eventual recurso futuro de apelação.**

Eventual sentença que vier a ser proferida será passível de reforma, e a medida não contraria a celeridade e economia processual, pois prestigia o sistema da recorribilidade diferida, adotado de forma expressa pelo Código de Processo Civil.

Aliás, jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça adota o posicionamento exarado na decisão impugnada, como se observa dos recentes precedentes a seguir ementados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de produção de prova oral em ação indenizatória. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o indeferimento de produção de prova oral é passível de agravo de instrumento, conforme o rol do art. 1.015 do CPC. III. Razões de Decidir 3. O art. 1.015 do CPC prevê, em rol taxativo, o cabimento de recurso contra decisões interlocutórias, não incluindo o indeferimento de provas. 4. A interpretação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento deve ser restritiva, não havendo urgência que justifique a apreciação imediata. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "1. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo agravo de instrumento apenas quando verificada urgência, caso diverso dos autos." Legislação Citada: CPC, art. 1.015, art. 370, art. 371, art. 932, inciso III. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.696.396-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5 de dezembro de 2018; TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2225763-24.2019.8.26.0000, Rel. Des. Moreira Viegas, julgado em 21 de novembro de 2019; TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2223250-83.2019.8.26.0000, Rel. Des. João Pazine Neto, julgado em 10 de dezembro de 2019; TJ/SP, Agravo de

Instrumento nº 2188854-85.2016.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, julgado em 7 de fevereiro de 2017. (TJSP; Agravo de Instrumento 2308913-24.2024.8.26.0000; Rel. Elcio Trujillo; 10ª Câmara de Direito Privado; j. 14/03/2025) (grifos não originais).

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. MATÉRIA NÃO INSERIDA NO ELENCO DO ARTIGO 1015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO, NESSA PARTE. Pretende o agravante questionar o pronunciamento judicial que indeferiu a produção de prova oral, matéria não inserida no elenco do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2.015. Sendo evidente a inadmissibilidade do recurso nessa parte, impossível o seu conhecimento. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE A CIÊNCIA DO DANO SÓ SE POSITIVOU COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL NÃO SUPERADO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. AGRAVO IMPROVIDO, NESSA PARTE. Diante da constatação de que o autor só teve ciência dos danos físicos a partir da realização de perícia médica, constata-se que o ajuizamento da demanda foi oportuno, pois, na oportunidade, ainda não se esgotara o prazo prescricional trienal (artigo 206 § 3º, inciso V, do CC). Daí a impossibilidade de acolher a alegação de prescrição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2009331-98.2025.8.26.0000; Rel. Antonio Rigolin; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 27/02/2025) (grifos não originais).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE. TEMA/STJ 988. URGÊNCIA NÃO

IDENTIFICADA. NÃO CONHECIMENTO. Não exposto o meio de prova a risco de perecimento, não se identifica na decisão que o indefere motivadamente hipótese a autorizar a mitigação do catálogo legal taxativo de hipóteses de cabimento do agravo na forma de instrumento. Exegese do art. 1015 do CPC e Tema 988 do STJ. Precedentes. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2020440-12.2025.8.26.0000; Rel. Márcio Kammer de Lima; 11ª Câmara de Direito Público; j. 26/02/2025) (grifos não originais).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDATO – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. Reclamo que não contém matéria juridicamente relevante e capaz de ensejar a interpretação ampliativa do rol estabelecido legalmente para o presente caso concreto, além de não envolver temática que não possa aguardar eventual apreciação no âmbito de recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC. **RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2123708-19.2024.8.26.0000; Rel. Antonio Nascimento; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 27/01/2025) (grifos não originais).

Assim, insuficientes os argumentos trazidos pela parte, de rigor a manutenção da decisão atacada.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator